



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020079-41.2010.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APELADO : MUNICIPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS - MA
PROCURADOR : ANTONIO CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ATUAL GESTÃO NO SENTIDO DE RESSARCIR O ERÁRIO E RESPONSABILIZAR O EX-GESTOR.

I – Não se conhece do agravo retido interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela. Isso porque, “Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.” (STJ - RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 03/02/2012).

II – É lícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes dos municípios que não cumprem com suas obrigações legais ajustadas com a União, notadamente no que se refere ao controle e fiscalização na transferência voluntária de recursos federais. Todavia, não é juridicamente adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior na hipótese em que comprova a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do administrador faltoso. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

III - Na espécie, a restrição teve origem em irregularidades na prestação de contas do Convênio 4466/2005, celebrado com o Ministério da Saúde. Ocorre que as irregularidades daí decorrentes compõem o objeto de Representação Criminal, encaminhada ao Ministério Público Federal e de Ação de Ressarcimento ao Erário Municipal ajuizada na Justiça Estadual do Maranhão contra a ex-Prefeita, o que denota a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do ex-gestor público da cidade de Bom Jesus das Selvas – MA.

IV – Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 18.10.2013.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020079-41.2010.4.01.3700/MA

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0020079-41.2010.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APELADO : MUNICIPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS - MA
PROCURADOR : ANTONIO CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

RELATÓRIO

O Exm^o Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de remessa oficial, agravo retido e apelação interpostos pela **UNIÃO** contra decisão interlocutória e sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão que, ao examinar ação ordinária proposta pelo **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS – MA** objetivando a suspensão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SIAFI/CAUC e CADIN), cujo registro decorreu de irregularidades na prestação de contas do Convênio 4466/2005 realizado na gestão do administrador anterior com o Ministério da Saúde, confirmou o “decisum” que antecipou a tutela e julgou procedente o pedido inicial, concluindo o julgamento na forma do seguinte dispositivo (fl. 110-verso):

*Isto posto, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC), ao tempo em que confirmo e ratifico o conteúdo da decisão de fls. 53/54, devido julgar **PROCEDENTE** o pedido de fundo deduzido na inicial, para o fim de condenar o Réu na obrigação de retirar o nome do Município autor dos cadastros negativos (SIAFI/CAUC e CADIN), em decorrência de falta de prestação de contas referente ao Convênio n. 4466/2005.*

Condeno o Réu, ainda, na obrigação de pagar verba honorária à parte autora, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC).

2. Em suas razões de recurso (fls. 111/124), a União requer o exame do agravo retido de fls. 60/72, ao tempo em que sustenta a obrigatoriedade da prestação de contas independentemente de quem ocupe a administração municipal. Defende a legalidade da inscrição do município no cadastro de inadimplentes com a conseqüente suspensão do repasse das transferências voluntárias de verbas federais quando existirem irregularidades na prestação de contas dos valores anteriormente repassados. Alega que a atual administração não obteve êxito em comprovar a adoção das providências necessárias ao ressarcimento e responsabilização do administrador anterior, sobretudo quando a inscrição nos cadastros restritivos não prejudica a transferência de verbas destinadas às ações sociais relativas à educação, saúde e assistência social.

3. Após o recebimento do recurso no efeito devolutivo (fl. 118), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator

VOTO

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRENTE DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ATUAL GESTÃO NO SENTIDO DE RESSARCIR O ERÁRIO E RESPONSABILIZAR O EX-GESTOR.

I – Não se conhece do agravo retido interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela. Isso porque, “Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.” (STJ - RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 03/02/2012).

II – É lícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes dos municípios que não cumprem com suas obrigações legais ajustadas com a União, notadamente no que se refere ao controle e fiscalização na transferência voluntária de recursos federais. Todavia, não é juridicamente adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior na hipótese em que comprova a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do administrador faltoso. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

III - Na espécie, a restrição teve origem em irregularidades na prestação de contas do Convênio 4466/2005, celebrado com o Ministério da Saúde. Ocorre que as irregularidades daí decorrentes compõem o objeto de Representação Criminal, encaminhada ao Ministério Público Federal e de Ação de Ressarcimento ao Erário Municipal ajuizada na Justiça Estadual do Maranhão contra a ex-Prefeita, o que denota a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do ex-gestor público da cidade de Bom Jesus das Selvas – MA.

IV – Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento.

O Exmº Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

De início, anoto que o agravo retido de fls. 60/72 não merece ser conhecido. Isso porque, **“Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação.”** (Negritei). (RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 03/02/2012).

2. No mérito, verifico que a espécie em julgamento não diz respeito apenas à suspensão ou exclusão da inscrição do município em cadastro de inadimplentes para o recebimento de verbas relativas à educação, saúde, assistência social ou ações em faixa de fronteira como tutela os arts. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 e 26 da Lei 10.522/2002. “In casu”, a pretensão judicial é pela suspensão do registro da municipalidade dos cadastros do SIAFI, do subsistema CAUC e do CADIN – cujo registro ocorreu por irregularidades na prestação de contas do Convênio 4466/2005 (fls. 24/31), celebrado com o Ministério da Saúde no curso da

administração do gestor anterior — a fim de viabilizar o recebimento de transferências voluntárias decorrentes de convênios a serem realizados com o Poder Público Federal.

3. Sobre esse assunto, tenho que é lícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes dos municípios que não cumprem suas obrigações legais ajustadas com a União, notadamente no que se refere ao controle e fiscalização na transferência voluntária de recursos federais. Todavia, não é juridicamente adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior na hipótese em que comprovada à adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do administrador faltoso.

4. Essa é a orientação extraída da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das duas Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte:

.....
BLOQUEIO DE RECURSOS FEDERAIS CUJA EFETIVAÇÃO PODE COMPROMETER A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

- O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes.

(Negritei). (ACO 2131 TA-Ref, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 16-05-2013 PUBLIC 17-05-2013).

ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - INCLUSÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo sucessor do chefe do executivo que deixou de prestar as contas na época própria, na forma do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN-97, deve ser afastada a inadimplência do Município, com o objetivo de não causar maiores prejuízos à coletividade. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(Negritei). (REsp 870733/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição da República consagra os municípios como entidades federativas indispensáveis ao nosso sistema federativo, garantindo-lhes plena autonomia político-administrativa, de modo que, em princípio, não parece juridicamente adequado nem justo que sejam eles submetidos a restrições orçamentárias, em ordem a penalizar toda a comunidade local, em decorrência de inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de ato da gestão anterior.

2. Assim, em rigor, tem-se entendido juridicamente apropriado suspender os efeitos da inscrição de município em cadastros restritivos de crédito quando a inadimplência decorre de ato de ex-prefeito e o atual gestor adota providências para responsabilizar o administrador faltoso.

(...).

5. *Agravo regimental do Município de Ilhéus - BA desprovido.*

(Negritei). (AGA 0003358-56.2010.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.140 de 28/01/2011).

ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO SIAFI. CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO ATUAL, DAS PROVIDÊNCIAS TENDENTES AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. É a orientação jurisprudencial assente de que há de ser liberada a inscrição de municipalidade no cadastro do SIAFI, assim em cadastro de inadimplência, se a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso adota as providências tendentes ao ressarcimento ao erário.

2. Não demonstrada a adoção de tais providências, descabe a concessão da ordem para suspensão da inscrição.

3. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

(Negritei). (AC 0013678-35.2010.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Relatora convocada JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.665 de 01/03/2013).

5. Na espécie, a restrição teve origem em irregularidades na prestação de contas do Convênio 4466/2005, celebrado com o Ministério da Saúde. Ocorre que as irregularidades daí decorrentes compõem o objeto da Representação Criminal, encaminhada ao Ministério Público Federal (fls. 12/16), e da Ação de Ressarcimento ao Erário Municipal ajuizada na Justiça Estadual do Maranhão contra a ex-Prefeita (fls. 18/22), o que denota a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do ex-gestor público.

6. Seguindo essa linha de raciocínio, a hipótese dos autos coaduna-se com o verbete n. 46 da Súmula Administrativa da Advocacia Geral da União, assim redigida:

"Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário."

Pelo exposto, **não conheço do agravo retido e nego provimento à remessa oficial e à apelação da União.**

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator